



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/209 (AUT-R)

Modificação do projeto do serviço XL FM, do operador Rádio Horizonte Tejo - Radiodifusão, Comunicação e Meios, Unipessoal, Lda., com alteração da tipologia para temática informativa, associação ao projeto em curso Rádio Observador alteração da denominação do serviço de programas para Rádio Observador Lisboa (em antena, utilização da denominação comum Rádio Observador)

Lisboa
18 de junho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/209 (AUT-R)

Assunto: Modificação do projeto do serviço XL FM, do operador Rádio Horizonte Tejo - Radiodifusão, Comunicação e Meios, Unipessoal, Lda., com alteração da tipologia para temática informativa, associação ao projeto em curso Rádio Observador e alteração da denominação do serviço de programas para Rádio Observador Lisboa (em antena, utilização da denominação comum Rádio Observador)

1. Pedido

- 1.1. Por requerimento de 3 de junho de 2025¹, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) pelo operador Rádio Horizonte Tejo - Radiodifusão, Comunicação e Meios, Unipessoal, Lda., a modificação do projeto generalista do serviço XL FM, licenciado para o concelho de Loures, com a alteração da tipologia para temática informativa e associação ao projeto, atualmente em curso, denominado em antena como Rádio Observador.
- 1.2. Não obstante a identificação em antena sob a designação comum Rádio Observador, foi ainda solicitada a alteração da denominação registada do serviço, de XL FM para Rádio Observador Lisboa.
- 1.3. A Rádio Horizonte Tejo - Radiodifusão, Comunicação e Meios, Unipessoal, Lda., com registo na ERC sob o n.º 423309, é um operador licenciado para o exercício da atividade de radiodifusão sonora disponibilizando o serviço de programas denominado XL FM, generalista, de âmbito local, para o concelho de Loures, na

¹ Cf. ENT-ERC/2025/4818, de 3 de junho de 2025.

frequência 92.8MHz. A licença do operador foi renovada, por mais quinze anos, pela Deliberação ERC/2024/139 (LIC-R), de 19 de março de 2024.

1.4. O projeto temático informativo Rádio Observador encontra-se atualmente a ser desenvolvido, de forma partilhada, pelos seguintes operadores de rádio:

- Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho do Seixal, frequência 98.7 MHz, serviço de programas Rádio Observador, nos termos da Deliberação ERC/2019/150 (AUT-R), de 28 de maio de 2019;
- RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Vila do Conde, frequência 98.4 MHz, serviço de programas Observador 98.4, nos termos da Deliberação ERC/2019/268 (AUT-R), de 25 de setembro de 2019, e autorização para modificação de denominação, de 5 de novembro de 2019.
- BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A., titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de São João da Madeira, frequência 88.1 MHz, serviço de programas Observador 88.1, nos termos da Deliberação ERC/2020/255 (AUT-R), de 16 de dezembro de 2020.
- Rádio Mais, CRL, titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho da Amadora, frequência 93.7MHz, serviço de programas Rádio Observador 93.7, nos termos da Deliberação ERC/2021/55 (AUT-R), de 17 de fevereiro de 2021.
- Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda., titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de Rio Maior, frequência 92.6MHz, serviço de programas Observador 92.6, nos termos da Deliberação ERC/2023/160 (AUT-R), de 19 de abril de 2023.

- EDR - Empresa de Difusão de Rádio, S.A., titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de Leiria, frequência 94MHz, serviço de programas Rádio Observador Leiria, nos termos da Deliberação ERC/2024/319 (AUT-R), de 26 de junho de 2024.
- 1.5. Ao que acresce, o operador Ao Tom Dela (Rádio), Lda., serviço de programas Rádio Observador Viseu, no concelho de Tondela, frequência 91.2MHz, que se encontra em parceria com o projeto comum Rádio Observador, nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio² (cf. Deliberação ERC/2024/425 (AUT-R), de 28 de agosto de 2024).
- 1.6. Atendendo à saída prevista da associação do operador Rádio Mais, CRL, serviço de programas Rádio Observador 93.7, disponibilizado para o concelho da Amadora, na frequência 93.7MHz, foi requerido, de modo cumulativo, que as alterações solicitadas operassem a partir de 23 de junho de 2025.
- 1.7. Paralelamente, foi aberto um processo de acompanhamento da dissociação da Rádio Mais, CRL ao projeto comum “Rádio Observador” que será, posteriormente, objeto de decisão autónoma pelo Conselho Regulador da ERC³.

2. Análise e Direito Aplicável

(i) Modificação do projeto para temático informativo e associação ao projeto Rádio Observador

- 2.1. A ERC é competente para apreciação de pedidos de alteração de projeto, quer os que compreendam uma alteração ao conteúdo da programação que corresponda a uma reclassificação ao nível da tipologia do próprio serviço, ao abrigo do n.º 4 do artigo 8.º e artigo 26.º, n.º 5, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei

² Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de julho e Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro de 2024.

³ Cf. Proc. 500.10.04/2025/18, distribuição EDOC/2025/4814.

da Rádio⁴) e alínea aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC⁵, quer os pedidos que, pese embora não impliquem uma alteração de tipologia, de alguma forma vão mais além de uma mera alteração feita ao abrigo da liberdade de programação, tendo em conta que os operadores estão legalmente compelidos à observância dos projetos, tal como foram licenciados ou autorizados.

- 2.2. No caso em apreço, tal como expresso no pedido submetido à ERC, é pretensão da Requerente alterar a tipologia do serviço XL FM, o qual passará de generalista para temático informativo e, assim, poder associá-lo a um projeto já existente, a Rádio Observador.
- 2.3. A presente alteração está sujeita ao regime previsto no artigo 26.º, designadamente o n.º 5, da Lei da Rádio, bem como ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º, artigo 10.º, artigo 12.º, artigos 29.º e seguintes e 32.º e seguintes, todos do mesmo diploma legal.
- 2.4. A Requerente juntou, para instrução do processo, os seguintes documentos:
 - i. Certidão comercial (certidão permanente com código de acesso *online*) e pacto social da Rádio Horizonte Tejo - Radiodifusão, Comunicação e Meios, Unipessoal, Lda.;
 - ii. Linhas gerais de programação e grelha de programas, relativos ao atual projeto XL FM (generalista);
 - iii. Linhas gerais de programação e grelha de programas/informação com pequenas sinopses, quanto ao projeto desenvolvido em associação Rádio Observador (temático informativo);

⁴ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de julho e Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro de 2024.

⁵ Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- iv. Projeto de estatuto editorial, relativo ao projeto temático informativo Rádio Observador Lisboa;
- v. Autorizações subscritas pelos operadores Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A., Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda., e EDR - Empresa de Difusão de Rádio, S.A., relativas à associação requerida;
- vi. Declaração da Rádio Mais, CRL., de que deixará de integrar a associação na data de 23 de junho de 2025, em cumprimento da norma prevista no n.º 2 do art.º 10.º da Lei da Rádio;
- vii. Autorização, subscrita pelo OBSERVADOR ON TIME, S.A., para utilização da marca “Observador”;
- viii. Declaração, subscrita por Rádio Horizonte Tejo - Radiodifusão, Comunicação e Meios, Unipessoal, Lda., de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença, com as alterações inerentes ao estabelecimento da associação requerida.
- ix. Declaração, subscrita por Rádio Horizonte Tejo - Radiodifusão, Comunicação e Meios, Unipessoal, Lda., de cumprimento das quotas de música portuguesa;
- x. Declaração da responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e pela informação, jornalista Paula Miranda⁶, quanto ao desempenho das suas funções no novo projeto em associação, Rádio Observador Lisboa;
- xi. “Acordo de partilha de produção”, subscrito pelos operadores Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A., Rádio Maior, Publicidade e Comunicação, Lda.,

⁶ Carteira de jornalista n.º 4023 (foi junto ao proc. comprovativo de decurso de processo de renovação de título na CCPJ).

EDR - Empresa de Difusão de Rádio, S.A. e Rádio Horizonte Tejo - Radiodifusão, Comunicação e Meios, Unipessoal, Lda.

- 2.5. Os documentos juntos ao processo, relativos ao projeto comum em curso, Rádio Observador, estão em conformidade com as linhas programáticas adotadas para esse projeto temático informativo, melhor descritas na Deliberação ERC/2019/150 (AUT-R), de 28 de maio de 2019, relativa ao operador Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., Deliberação ERC/2019/268 (AUT-R), de 25 de setembro de 2019, relativa ao operador RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., Deliberação ERC/2020/255 (AUT-R), de 16 de dezembro de 2020, relativa ao operador BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A., Deliberação ERC/2021/55 (AUT-R), de 17 de fevereiro de 2021, relativa ao operador Rádio Mais, CRL, Deliberação ERC/2023/160 (AUT-R), de 19 de abril de 2023, relativa ao operador Rádio Maior, Publicidade e Comunicação, Lda. e Deliberação ERC/2024/319 (AUT-R), de 26 de junho de 2024, relativa ao operador EDR - Empresa de Difusão de Rádio, S.A., não havendo alterações a registar.
- 2.6. Verifica-se igualmente que se encontram preenchidos os requisitos de cariz temporal constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, uma vez que a licença do operador foi atribuída há muito mais de 2 anos, não tendo ocorrido qualquer outra das circunstâncias previstas na norma que possa liminarmente obstar à apreciação do pedido.
- 2.7. Quanto aos requisitos de fundamentação constantes no n.º 3, do artigo 26.º, da Lei da Rádio, o operador informou que «(...) tem desenvolvido nos últimos anos um serviço de programas generalista caracterizado pela difusão de diversos conteúdos que deixaram de ter uma resposta positiva por parte do mercado. [a] realidade da oferta radiofónica na área de cobertura licenciada tornou-se pouco diversificada com serviços de programas com um posicionamento muito semelhante (...) [e]sta falta de diversidade levou a uma redução progressiva das audiências e, consequentemente, das receitas».

- 2.8. Em consequência, o operador refere que, «(...) a qualidade do projeto temático informativo (...) designado “Rádio Observador” (...) aliada ao conhecimento que [tiveram] da intenção de desassociação da Rádio Mais CRL do projeto, [levou-os] a procurar e a obter um entendimento com a Rádio Baía e os operadores que integram a associação “Rádio Observador”, no sentido de [estabelecerem] uma associação entre os serviços de programas».
- 2.9. Acreditam que «[e]sta associação permitirá à Rádio Horizonte Tejo - Radiodifusão, Comunicação e Meios, Unipessoal, Lda. a criação de escala e, simultaneamente, a valorização da oferta de conteúdos na [sua] área de cobertura. [p]ermitirá, ainda, garantir a continuação do exercício da atividade de rádio, com um parceiro de referência ao nível da qualidade dos conteúdos informativos».
- 2.10. O operador assinala que «[c]omo é amplamente conhecido, o serviço de programas Rádio Observador é caracterizado pela inovação tecnológica, nomeadamente através da integração de plataformas (*online* e áudio hertziano) e utilização de redes sociais, aplicações web, plataformas de *podcast*, entre várias outras tecnologias, que permitem potenciar a audiência local e gerar mais receitas que suportem e permitam crescer o serviço de programas. [d]o mesmo modo, a projetada associação constitui uma oportunidade para as populações abrangidas pela área de cobertura do serviço de programas licenciado, que terão acesso a uma variedade relevante de conteúdos diversificados, de âmbito social, desportivo, cultural, político, económico, entre outros».
- 2.11. Estamos, assim, perante a faculdade concedida pelo artigo 10.º da Lei da Rádio, quanto ao estabelecimento de associações de serviços de programas. Para que possa ser autorizada uma associação, todos os serviços de programas terão de ser i) temáticos, ii) obedecer a uma mesma tipologia, iii) a um mesmo modelo específico, iv) emitir a partir de diferentes distritos, v) e de concelhos não contíguos; para além do mais, vi) a produção terá de ser partilhada e vii) haver uma transmissão simultânea da programação por todos os serviços associados. No continente

- (Portugal Continental), essa emissão em cadeia não pode exceder 6 serviços de programas e deve ser identificada em antena sob a mesma designação.
- 2.12. Uma vez que o pedido em análise recai no mesmo distrito do serviço disponibilizado pela Rádio Mais, CRL., Lisboa, com a dissociação prévia deste operador/serviço, mantém-se o cumprimento dos requisitos previstos pela norma, incluindo o número de serviços associados no continente.
- 2.13. Com a requerida modificação do projeto, de generalista para temática informativa, o que implica a integração funcional do serviço com o projeto pré-existente identificado como Rádio Observador, preenchem-se os requisitos relativos à temática; os requisitos relativos à localização e número de serviços associados consideram-se igualmente preenchidos, passando a formar a associação, após 23 de junho de 2025, um serviço do Seixal (distrito de Setúbal), um serviço de Vila do Conde (distrito do Porto), um serviço de São João da Madeira (distrito de Aveiro), um serviço de Rio Maior (distrito de Santarém) e um serviço de Leiria (distrito de Leiria), ao que acresce um serviço em Loures (distrito de Lisboa)
- 2.14. Faz-se notar, porém, que de acordo com o artigo 10.º, n.º 1, *in fine*, o estabelecimento de associações de serviços de programas terá sempre de ter na sua base um espírito de “partilha da produção”, onde não se enquadram situações de mera retransmissão. Tal como indicado no ponto 2.4. xi. supra, foi junto ao processo um “Acordo de partilha de produção”, subscrito pela Requerente e pelos operadores previamente associados, Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A., Rádio Maior, Publicidade e Comunicação, Lda. e EDR - Empresa de Difusão de Rádio, S.A., através do qual se fixa um compromisso de contribuição, a nível de criação de conteúdos, produção e meios, para o projeto comum, cujo escrupuloso cumprimento salvaguardará o identificado requisito legal.
- 2.15. Assim, no que respeita ao pedido de modificação da classificação do projeto quanto ao conteúdo da programação a adotar, de generalista para temática informativa e

associação ao projeto Rádio Observador, e de acordo com a fundamentação na base da referida modificação, não cremos resultar prejuízo para os interesses do auditório quer em Loures, quer nos restantes concelhos onde o projeto já se encontra implementado (Seixal, Vila do Conde, São João da Madeira, Rio Maior e Leiria).

Senão vejamos,

2.16. Atualmente, o concelho de Loures conta com o serviço generalista XL FM, objeto do pedido em apreço, e mais dois serviços temáticos musicais, o serviço Rádio Orbital (disponibilizado pela Publidifusão, Sociedade de Radiodifusão e Publicidade, Lda.), e o serviço Rádio Amália FM (disponibilizado pela RNL - Rádio Nova Loures, Lda.), sendo que a diversificação de conteúdos, apesar do foco na informação, será sempre vantajosa, possibilitando ao auditório uma maior escolha, como acontecerá com a introdução na oferta de um projeto temático informativo, de informação geral.

2.17. Acresce que a população do concelho de Loures manterá, apesar de condicionada às concretas condições, orográficas e atmosféricas, de propagação do sinal, acesso a uma vasta oferta de âmbito local dirigida aos concelhos limítrofes, relativamente diversificada e suscetível de complementarmente cobrir os interesses informativos (e lúdicos) de carácter local da respetiva população. O distrito de Lisboa conta atualmente, para além da XL FM, com mais 13 (treze) serviços generalistas, 11 (onze) serviços temáticos musicais e, para além do serviço Rádio Observador 93.7 (Amadora), que sairá da associação "Rádio Observador, mais 2 (dois) serviços temáticos informativos, concluindo-se por um acervo importante e variado de conteúdos à disposição da população daquele distrito, possibilitando ao auditório uma maior escolha, como acontecerá com a introdução na oferta de um projeto temático informativo que, desde 2019, conta com experiência em vários concelhos do país.

2.18. Ressalve-se que, apesar da associação pretendida, mostra-se salvaguardada a existência de serviços noticiosos locais, todos os dias da semana, pelas 15h, 21h e 23h, assegurando-se o cumprimento da obrigação constante no artigo 35 e artigo

- 12.º, alínea e), em linha com a grelha apresentada para os anteriores serviços que passaram a integrar esta associação.
- 2.19. Quanto à manutenção de informação local relativa ao concelho de Loures na programação da associação, o operador manifestou o seu compromisso quanto à salvaguarda de uma informação local, a acrescer ao que estava previsto em grelha para os restantes serviços associados.
- 2.20. Os serviços de programas temáticos deverão apresentar e difundir um modelo de programação centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tais como o musical, o informativo ou outro, ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos do público, conforme o n.º3, do artigo 8.º, da Lei da Rádio. A programação apresentada pelo operador Requerente assenta num modelo formado por uma componente informativa que privilegia uma «(...) informação de referência, com noticiários de 30 em 30 minutos, 24 horas por dia, 7 dias por semana» correspondendo às exigências de um modelo temático informativo, pelo que nada obsta ao deferimento da modificação requerida e associação ao projeto Rádio Observador.
- 2.21. Relativamente ao estatuto editorial, foi junto ao processo um projeto de documento que define a orientação e os objetivos do serviço, agora em associação ao projeto Rádio Observador, e que se encontra em conformidade com as exigências do artigo 34.º da Lei da Rádio.
- 2.22. Para responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e responsável pela informação do serviço Rádio Observador Lisboa, o operador mantém nas referidas funções a jornalista Paula Miranda.
- 2.23. Com o deferimento do pedido apresentado pela Rádio Horizonte Tejo - Radiodifusão, Comunicação e Meios, Unipessoal, Lda., e, simultaneamente, a dissociação do serviço disponibilizado pela Rádio Mais, CRL., a associação para o

desenvolvimento do projeto comum Rádio Observador passará a contar com 6 (seis) serviços de rádio no território nacional e 1 (um) serviço em parceria (cf. Fig.1):

Fig. 1 – Associação/Parceria “Rádio Observador”

ASSOCIAÇÃO RÁDIO OBSERVADOR				
DESIGNAÇÃO SOCIAL-OPERADOR	SERVIÇO DE PROGRAMAS DE RÁDIO	FREQUÊNCIA	CONCELHO	DISTRITO
Rádio Baía - Sociedade de Radiodifusão, Lda.	Rádio Observador	98.7	Seixal	Setúbal
RFA - Rádio Foz do Ave, Lda	Observador 98.4	98.4	Vila do Conde	Porto
Baobad - Comunicações e Publicações, S.A.	Observador 88.1	88.1	São João da Madeira	Aveiro
Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda.	Observador 92.6	92.6	Rio Maior	Santarém
EDR - Empresa de Difusão de Rádio, S.A.	Rádio Observador Leiria	94	Leiria	Leiria
Rádio Horizonte Tejo - Radiodifusão, Comunicação e Meios, Unipessoal, Lda.	Rádio Observador Lisboa	92.8	Loures	Lisboa
PARCERIA RÁDIO OBSERVADOR				
DESIGNAÇÃO SOCIAL-OPERADOR	SERVIÇO DE PROGRAMAS DE RÁDIO	FREQUÊNCIA	CONCELHO	DISTRITO
Ao Tom Dela (Rádio), Lda	Rádio Observador Viseu	91.2	Tondela	Viseu

Será ainda de salientar,

2.24. Não obstante a inerente ligação à publicação *online* “Observador”, tal como se deixou já expresso nas decisões precedentes⁷, compete em especial salientar as finalidades e as obrigações específicas a que este serviço de programas de rádio, desenvolvendo o projeto comum “Observador”, se deve conformar na sua atividade, por contraposição à publicação eletrónica homónima, de cujos conteúdos poderá vir a beneficiar.

2.25. Na verdade, os serviços de programas de rádio, atenta a particularidade do meio e a forma de distribuição, e sem que tal suceda necessariamente com as publicações periódicas, têm como finalidades, nos termos do artigo 12.º da Lei da Rádio:

«a) Contribuir para a informação, a formação e o entretenimento do público;

b) Promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações;

⁷ Deliberação ERC/2019/150 (AUT-R), de 28 de maio de 2019, Deliberação ERC/2019/268 (AUT-R), de 25 de setembro de 2019, Deliberação ERC/2020/255 (AUT-R), de 16 de dezembro de 2020, Deliberação ERC/2021/55, de 17 de fevereiro, Deliberação ERC/2023/160 (AUT-R), de 19 de abril de 2023 e Deliberação ERC/2024/319 (AUT-R), de 26 de junho de 2024.

c) Promover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social e cultural;

d) Difundir e promover a cultura e a língua portuguesas e os valores que exprimem a identidade nacional;

e) Contribuir para a produção e difusão de uma programação, incluindo informativa, destinada à audiência da respetiva área de cobertura».

2.26. Do mesmo modo, o artigo 32.º, entre as obrigações dos serviços de programas, enuncia (n.º 2) as de:

«a) Assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação;

b) Garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico;

c) Assegurar o respeito pelo pluralismo, rigor e isenção da informação;

d) Garantir o exercício dos direitos de resposta e de retificação, nos termos constitucional e legalmente previstos;

e) Garantir o exercício do direito de antena em períodos eleitorais, nos termos constitucional e legalmente previstos;

f) Assegurar a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas;

g) Assegurar a identificação em antena dos respetivos serviços de programas».

2.27. Acrescenta o n.º 3 do mesmo dispositivo legal que «constitui ainda obrigação dos serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da

correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural».

(ii) Alteração da denominação para Rádio Observador Lisboa

2.28. Quanto à alteração da denominação registada na ERC, de XL FM para Rádio Observador Lisboa, de forma a uniformizar a sua denominação com os restantes serviços que atualmente já compõem a associação, a ERC é competente para autorização e registo das denominações utilizadas pelos operadores de radiodifusão sonora, nos termos da alínea g), do n.º 3, do artigo 24.º, dos seus Estatutos, conjugada com o disposto nos artigos 23.º, n.º 5, e 24.º, da Lei da Rádio.

2.29. O Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho (republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro), quanto ao regime jurídico do sistema de registos da comunicação social, prevê no seu artigo 30.º, que o registo deverá ser recusado se existir denominação idêntica ou confundível com outra já registada ou cujo registo já haja sido requerido.

2.30. Na sequência das diligências instrutórias desencadeadas, confirmou-se o registo no INPI da marca “Observador”, a favor da sociedade OBSERVADOR ON TIME, S.A., a qual, mediante declaração, concedeu autorização para a sua utilização pelo operador Rádio Horizonte Tejo - Radiodifusão, Comunicação e Meios, Unipessoal, Lda.; quanto às restantes denominações registadas na ERC que poderiam considerar-se confundíveis, pertencem ou à sociedade OBSERVADOR ON TIME, S.A., ou a serviços que se encontram a partilhar a mesma associação de rádio ou em parceria, pelo que não obstam ao deferimento da pretensão apresentada, e averbamento da alteração à denominação do serviço de programas, de XL FM para Rádio Observador Lisboa.

2.31. Contudo, de acordo com o artigo 10.º, n.º 3, da Lei da Rádio «a associação de serviços de programas estabelecida nos termos do presente artigo é identificada em antena sob a mesma designação», pelo que Rádio Observador é a denominação comum a utilizar em antena.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista nas alíneas e), g), u) e aa), do número 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o disposto no n.º 3 e 4 do artigo 8.º, artigo 10.º, n.º 5 do artigo 23.º, artigo 24.º, artigo 26.º e artigo 45.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e artigo 30.º *a contrario* do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho (republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro), o Conselho Regulador delibera autorizar a modificação do projeto do serviço XL FM, disponibilizado pelo operador Rádio Horizonte Tejo - Radiodifusão, Comunicação e Meios, Unipessoal, Lda., com a conversão da tipologia de generalista para temática informativa, e associação ao projeto Rádio Observador, desenvolvido em associação pelos serviços Rádio Observador, Observador 98.4, Observador 88.1, Observador 92.6 e Rádio Observador Leiria, bem como autoriza a alteração da denominação do serviço de programas no registo, de XL FM para Rádio Observador Lisboa.

No que se refere ao atual serviço Rádio Observador 93.7, disponibilizado pela Rádio Mais, CRL., para o concelho da Amadora, determina-se a sua dissociação do projeto comum “Rádio Observador”, conforme por esta declarado e em simultâneo à entrada do serviço Rádio Observador Lisboa para a associação.

O estatuto editorial definitivo do serviço Rádio Observador Lisboa deverá ser remetido à ERC, em cumprimento do artigo 34.º, n.º 1, 2 e 3 da Lei da Rádio, devendo o mesmo ser ainda disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial no respetivo sítio eletrónico, cf. artigo 34.º, n.º 5 da Lei da Rádio.

O operador Requerente deverá juntar cópia da carteira profissional revalidada da jornalista responsável, tendo feito prova de ter já solicitado a competente renovação junto da CCPJ.

As decisões adotadas de associação da Rádio Observador Lisboa e dissociação simultânea da Rádio Observador 93.7 da associação denominada “Rádio Observador” deverão produzir os seus efeitos a 23 de junho de 2025.

Comunique-se à Unidade de Registos da ERC a presente decisão para que se proceda aos averbamentos necessários, nomeadamente no que respeita à alteração de denominação e alteração de tipologia do serviço, bem como depósito do estatuto editorial.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. d) e m), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho⁸, no total de 0,2 UC, quanto ao depósito do estatuto editorial do serviço Rádio Observador Lisboa, ao que acresce 0,10 UC pelos averbamentos a que houver lugar no registo do operador/serviço de programas (cfr. Anexo III do citado diploma).

Lisboa, 18 de junho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

⁸ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, Decreto-Lei n.º 36/2015, de 9 de março, Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio e Decreto-Lei n.º 107/2021, de 6 de dezembro

EDOC/2025/4784
450.10.01.06/2025/5



Carla Martins

Rita Rola